



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

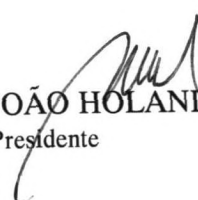
PROCESSO Nº : 10925.004200/96-24
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.868
RECURSO Nº : 121.925
RECORRENTE : ALICE ENZWELLER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NÃO SE TOMA CONHECIMENTO DO RECURSO POR
FALTA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.925
ACÓRDÃO Nº : 303-29.868
RECORRENTE : ALICE ENZWELLER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O presente processo, envolvendo o ITR relativo ao exercício de 1994, encontra-se localizado, indevidamente, no Conselho de Contribuintes, em decorrência de uma sucessão de erros nas diversas instâncias por que tramitou, culminando com seu encaminhamento a esta Câmara para apreciação sem que tenha ocorrido julgamento na primeira instância.

Preliminarmente, cabe comentar que a peça inicial do processo consiste em uma correspondência encaminhada pela contribuinte ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, contendo reclamação de uma exigência fiscal, referente ao ITR do exercício de 1994, feita através de um "Aviso de Cobrança" recebido em 1996 (fls. 2 a 6).

Esta reclamação encontra-se precedida de um formulário de Impugnação de Lançamento, porém relativo ao ITR do exercício de 1995, que não corresponde ao período reclamado no presente processo, devendo portanto ser desconsiderado nestes autos (fls. 1).

A DRF de Joaçaba enviou o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que emitiu despacho no sentido de que o processo fosse devolvido àquela Delegacia para as devidas providências, pois o crédito tributário referente ao ITR de 1994 exigido no "Aviso de Cobrança" não tinha sido devidamente constituído. Informa ainda no despacho que a exigência do crédito tributário deveria ter sido formalizada por um dos instrumentos legais previstos no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, o que não foi feito, decorrendo daí que a inexistência de lançamento referente a este tributo impede a sua cobrança. Por fim, destaca a impossibilidade de apreciação da reclamação da contribuinte por não constituir-se em impugnação.

O processo retornou à DRF de Joaçaba, que o encaminhou à Agência da Receita Federal de Chapecó-SC, para dar ciência do despacho da DRJ e prosseguir na cobrança (fls. 32).



RECURSO Nº : 121.925
ACÓRDÃO Nº : 303-29.868

Deste ponto em diante, teve início a sucessão de erros que permitiram o prosseguimento irregular do processo, como segue.

A DRF de Joaçaba não promoveu o devido lançamento do crédito tributário pretendido, relativo ao ITR de 1994. Portanto, o crédito é inexistente porque não foi constituído.

Mesmo assim, a Delegacia recebeu recurso voluntário apresentado pela mesma contribuinte. Este recurso não poderia ter sido recebido porque foi interposto contra decisão da DRJ referente a julgamento de ITR do exercício de 1995 (decisão nº 0534/97), enquanto no presente processo a questão diz respeito ao exercício de 1994, e não foi proferida nenhuma decisão em primeira instância. Portanto, o aludido recurso deveria ter sido desprezado.

Contudo, perpetuando o erro, o processo teve a seguinte sequência.

- Foi indevidamente encaminhado ao Conselho de Contribuintes com um recurso envolvendo outro assunto diferente daquele a que se referem os autos.
- A PFN juntou, também indevidamente, suas Contra-Razões sem perceber o erro.
- A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (pag. 55), também sem atentar para a situação irregular em que se encontrava o processo, converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia de Julgamento de Florianópolis anexasse aos autos uma decisão que tinha sido proferida em outro processo, sem nenhuma relação com os presentes autos, conforme se pode conferir pela cópia da mesma às fls. 59/63.
- A DRJ de Florianópolis então, pela segunda vez, encaminhou o processo à DRF de Joaçaba para providenciar o lançamento da exigência pretendida, a fim de regularizar a constituição do crédito tributário (fls. 83). No entanto, esta DRF nada providenciou e devolveu o processo na mesma situação.
- Diante deste fato e atendendo à diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a Delegacia de Julgamento de Florianópolis apresentou um relatório detalhado descrevendo a situação irregular em que se encontra o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.925
ACÓRDÃO Nº : 303-29.868

(fls. 98/99), alertando inclusive para o fato de que todos os atos do processo posteriores à equivocada juntada do Recurso de fls. 35/39 encontram-se prejudicados.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.925
ACÓRDÃO Nº : 303-29.868

VOTO

O processo encontra-se em estado irregular pois não há nenhum recurso a ser apreciado, visto que a peça juntada aos autos a título de recurso pertence a outro processo, conforme informação da DRJ de Florianópolis de fls. 98/99.

Portanto, não se toma conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10925.004200/96-24

Recurso n.º 121.925

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.868

Brasília-DF, 18.09.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,
.....

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL